TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0007001-95.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Autor(a)(es): Tatieli Fernandes da Silva

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): Tiago Figueiredo Pereira (Condutor) – CPF 470.533.978-90

Henrique de Figueiredo (Proprietário de Fato)

Advogado/OAB: N/C

Aos 01 de agosto de 2018 às 17:10, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, Rogerio Bellentani Zavarize, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré Tiago Figueiredo Pereira pagará à parte autora o valor de R\$850,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em 04 parcelas mensais e consecutivas discriminadas da seguinte forma: as 03 parcelas iniciais no valor de R\$200,00 cada e a última no valor de R\$250,00. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 05/09/2018 e as demais todo dia 05 dos meses subsequentes; última parcela vencerá em 05/12/2018. FORMA DE PAGAMENTO: depósitos bancários na conta corrente em nome do namorado da parte credora Sr. Matheus Henrique da Silva – expressamente autorizados pela autora - (conta nº 01024976-3, agência nº 4501, Banco Santander, CPF nº 420.075.278-63). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 30% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. DESISTÊNCIA: A parte autora desiste da ação em relação a Henrique de Figueiredo. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratandose de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Homologo, por sentença, a desistência manifestada em relação à parte ré Henrique de Figueiredo e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu. Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Rosangela Cristina Gomes

Autor(a) Ré(u)